

(*) LBI N. 2.480, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1935

Estabelece medidas de caracter financeiro e dá outras providencias.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faz saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Todas rendas pertencentes ao Estado, serão recolhidas ao Thesouro, sendo vedado applicar-as no custeio de despesas relativo ás dependencias da administração publica que as tiverem arrecadado, sob pena de responsabilidade pessoal dos que ordenarem a applicação.

§ unico — E', entretanto, permitido dar, como parte de pagamento, machinas, moveis e utensilios usados, apenas para aquisição de artigos novos da mesma especie.

Art. 2.º — Todos os encarregados da arrecadação de rendas estaduais ficam sujeitos ás mesmas obrigações que incumbem aos exactores, na forma que em regulamento se determinar.

Art. 3.º — Só as empresas de transporte pertencentes ao Estado são isentas do disposto nos artigos 1 e 2, continuando autorizadas a applicar as respectivas rendas nas despesas a seu cargo, dentro do limite das verbas que lhes sejam consignadas no orçamento, ficando, porém, obrigadas a enviar á Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mez, a demonstração do movimento de caixa.

§ unico — O processo da despesa das empresas referidas neste artigo continuará a ser regulado pelas normas especiaes em vigor.

Art. 4.º — Excepto as despesas mencionadas no paragraho unico do artigo 3, nem uma outra se fará, sob pena de responsabilidade pessoal do seu ordenador, sem a prévia reserva, no respectivo credito, da quantia necessaria ao pagamento.

Tal reserva constituirá o empenho da despesa.

Art. 5.º — O empenho da despesa far-se-á originariamente, e em registos especiaes, na repartição a que pertencer a dotação.

Art. 6.º — Consideram-se automaticamente empenhadas as despesas referentes a:

- a) vencimentos do funcionalismo do quadro;
b) sentenças judiciais;
c) serviço da divida fundada;

d) pagamento de quotas de previdencia, devidas ás Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 7.º — Serão empenhadas por estimativa, no começo do exercicio, as despesas provenientes de passagens, diárias, fretes, sellos postaes, serviço telegraphico e telephonico, fornecimentos de força e luz e outras, cuja importancia exacta não seja previamente conhecida, podendo fazer-se o reforço de taes empenhos durante o anno.

Art. 8.º — Poderá ser feito empenho em globo, pelos totaes dos respectivos orçamentos, para:

- a) obras executadas por administração directa;
b) contractos de construção;
c) locação de serviços e de bens;
d) pequenas despesas.

Aos interessados dar-se-á conhecimento das importancias empenhadas.

§ unico — Os salarios de trabalhadores e vencimentos do pessoal extra-quadro serão empenhados á proporção que se forem processando as respectivas folhas de pagamento.

Quando se tratar de serviços de natureza permanente, serão, todavia, permittidos empenhos para todo o exercicio, ou parte delle.

Art. 9.º — E' obrigatorio, o empenho individuado para as despesas superiores a 500\$000 e relativas a compras de material de qualquer natureza.

Art. 10 — Não se effectuarão empenhos por conta de verbas de um orçamento, sinão até 31 de dezembro do anno da sua vigencia.

Art. 11 — Os empenhos em moéda estrangeira serão convertidos em moéda nacional á taxa do cambio vigente.

Art. 12 — Não se fará empenho de despesa decorrente de contracto, celebrado com a administração estadual, sem o prévio registro, na Secretaria da Fazenda, de uma via ou cópia autentica do respectivo instrumento.

Art. 13 — O Thesouro do Estado sómente fará adiantamento de fundos para custeio de despesas, que devam ser realizadas dentro de 30 dias e não possam ser processadas pelos meios ordinarios, ficando revogados os dispositivos legais que autorizavam a pratica fóra destes casos.

Paragraho unico — Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas dentro em trinta dias, excepto em caso de força maior, a juizo do governo, considerando-se alcançe a inobservancia deste preceito.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a sortear premios extraordinarios aos portadores das apolices, emitidas de conformidade com o decreto n. 7.231, de 21 de junho de 1935, distribuindo, nesses sorteios, premios do mesmo valor total do que os que couberam, em sorteios anteriores, a apolices não vendidas.

Art. 15 — Relativamente á Loteria do Estado, fica restabelecida a legislação estadual, em vigor antes de ser expedido o decreto federal n. 21.143, de 10 de março de 1932, observadas as seguintes modificações:

- a) — é elevada a mil e seiscentos contos de réis (1.600.000\$000) a quota fixa annual que compete ao Estado e é devida pelos concessionarios;
b) — juntamente com a quota fixa, cabe ao Estado arrecadar dos concessionarios a contribuição de dez por cento (10%) sobre o preço de venda dos bilhetes negociados;
c) — a contribuição referida na alinea "b" não será inferior a dois mil e quatrocentos contos de réis (2.400.000\$000), por anno;

d) — a contribuição de premios, em qualquer dos planos de extração, corresponderá sempre a setenta por cento (70%), pelo menos, sobre o valor total da emissão, declarado em cada um delles;

e) — não poderá cada emissão ser repartida em mais de vinte e cinco mil (25.000) bilhetes;

f) — não haverá limites para as emissões.

§ 1.º — O actual contracto de loterias fica, desde logo, reajustado ás normas legais no Estado, ora restabelecidas, com as modificações constantes da presente lei.

§ 2.º — Fica o Governo autorizado a prorogar, pelo prazo de tres annos, a contar de 1 de junho de 1936, o actual contracto, ora reajustado, com as mesmas clausulas e condições do celebrado anteriormente á expedição do decreto federal n.º 21.143, de 10 de março de 1932, observadas as alterações constantes deste artigo.

Art. 16 — Passará a ser exercida pela Directoria Geral da Receita a fiscalização da Loteria do Estado de São Paulo, sendo addidos os actuaes fiscaes ao quadro do pessoal da Secretaria da Fazenda, sem prejuizo dos vencimentos.

Art. 17 — E' incorporada á receita ordinaria a contribuição para a fiscalização da Loteria do Estado de São Paulo, devida pelos respectivos concessionarios.

Art. 18 — E' fixada em 0,437 o/o (quatrocentos e trinta e sete millesimos por cento) a porcentagem que compete ao pessoal da Secretaria da Fazenda sobre a renda de impostos e taxas effectivamente arrecadada.

Art. 19 — As quotas e porcentagens que competem aos funcionarios da Secretaria da Fazenda e repartições subordinadas não poderão, no exercicio de 1936, ser maiores que a média annual do triennio 1933-1935, accrescida de 10 o/o, nem inferiores á mesma média reduzida de 20 o/o.

Paragraho unico — Não ficarão sujeitos ao limite fixado neste artigo:

- a) — os funcionarios da Directoria Geral da Receita, com exclusão do director geral e dos directores de directorias;
b) — o procurador e os sub-procuradores fiscaes da Fazenda.

Art. 20 — Serão supprimidos os cargos de guardas-fiscaes e os de auxiliares de escriptaes de collectoria que se tornarem desnecessarios, a juizo do governo, sendo os respectivos titulares aproveitados em cargos equivalentes.

Paragraho unico — Para effeito do calculo relativo aos vencimentos de collectores e escriptaes de collectoria, onde se derem suppressões de cargo, será mantido o numero actual de quotas, fixado no art. 34 do decreto n. 6.887, de 29 de dezembro de 1934.

Art. 21 — Os funcionarios das Recebedorias de Rendas, effectivos, addidos, commissionados ou contractados, que, a juizo do governo, se tornarem desnecessarios aos serviços dessas repartições, poderão ter exercicio em outras, sem prejuizo dos actuaes vencimentos.

Art. 22 — Fica o Poder Executivo autorizado a adoptar o seguinte systema para a cobrança da taxa referente ao consumo de agua:

- a) — as contas de consumo de agua serão elevadas de 10 o/o (dez por cento);
b) — o consumidor que effectuar dentro em dez dias uteis, o pagamento da conta directamente na repartição, gozará de redução do augmento a que se refere a letra "a".

Art. 23 — Logo que entre em vigor o novo systema de cobrança de taxa referido no artigo anterior ficarão extintos os cargos de cobradores da Recebedoria de Aguas da Capital, sendo os respectivos titulares aproveitados em outras funções, com os vencimentos fixados pela média annual dos percebidos no triennio 1933-1935.

Art. 24 — São fixados os vencimentos dos membros do Ministerio Publico em dois terços do que percebem, por igual titulo, os juizes de direito perante os quaes servirem.

Art. 25 — As custas fixadas em lei para os membros do Ministerio Publico serão arrecadadas na forma por que o são as dos juizes de direito, passando cinquenta por cento delias a constituir receita estadual e outro tanto a ser pago áquelles funcionarios.

Paragraho unico — As custas que, nos termos deste artigo, continuam a pertencer aos membros do Ministerio Publico, serão por elles recebidas no mez seguinte ao do recolhimento ao Thesouro, mediante officio requisitorio da Secretaria da Justiça, instruido dos necessarios comprovantes.

As petições que se refiram ao recebimento dessas custas e as certidões que comprovem o respectivo direito, são isentas de sello e demais emolumentos.

Art. 26 — Exceptuam-se das disposições do artigo anterior as custas referentes aos actos abaixo enumerados, que continuarão a ser percebidas integralmente pelos membros do Ministerio Publico, ao praticarem esses actos, na forma da legislação em vigor:

- a) — assistencia a escripturas publicas;
b) — diligencias para recolhimento ou levantamento de dinheiro;
c) — pareceres em petições avulsas, arrecadações e leilões de bens.

Art. 27 — Os despachos aduaneiros de repartições publicas e empresas industriaes do Estado serão obrigatoriamente effectuados por intermedio da Secção de Despachos aduaneiros, creada pelo decreto n. 5.905, de 6 de maio de 1933.

Art. 28 — Fica revogado o artigo 5 do decreto n.º 7.007, de 12 de março de 1935, que extinguiu a collectoria estadual de São José dos Campos.

Art. 29 — As custas attribuidas actualmente ao Procurador e sub-procuradores fiscaes da Fazenda (Lei n.º 2.200, de 31 de dezembro de 1927, Tabella I, Secção II), passam a constituir renda do Estado e serão recolhidas na mesma occasião e forma que as dos juizes de direito.

Art. 30 — Os auxiliares de fiscalização farão ju'z a uma porcentagem até dois por cento (2 o/o) sobre os impostos e taxas arrecadados na circumscrição em que exercerem sua actividade fiscalizadora.

Paragraho unico — A porcentagem arbitrada pelo Secretario da Fazenda, e calculada mensalmente, será dividida em quotas, onde haja mais de um auxiliar, e distribuida proporcionalmente a cada um dos referidos funcionarios.

Art. 31 — Nos executivos fiscaes requeridos pela Fazenda do Estado, os emolumentos dos escriptaes, a que se refere a Secção I — Tabella G — do Regulamento de Custas (Lei 2.260, de 31 de dezembro de 1927), desde que o pagamento do debito em cobrança se dê, até 48 horas, consecutivas á audiencia de accusação da penhora, não ultrapassarão os seguintes limites:

- a) — nos executivos até 50\$000 20\$000
b) — nos executivos de mais de 50\$000 até 100\$000 30\$000
c) — nos executivos de mais de 100\$000 até 200\$000 40\$000
d) — nos executivos de mais de 200\$000 50\$000

Paragraho unico — O art. 10 do decreto n.º 6.562, de 13 de junho de 1934, comprehenderá apenas a disposição contida em seu paragraho unico, revogadas as demais.

Art. 32 — O escriptao fornecerá recibo das custas e sellos cobrados, nos executivos fiscaes, discriminando as importancias e os nomes das pessoas a que se destinam.

Art. 33 — Ao serventuario de Justiça que, em executivos fiscaes, cobrar custas além das estabelecidas em lei, será, pelo juiz a que estiver sujeito, imposta a multa de 200\$000.

§ 1.º — Pelo juiz, ex-officio, ou mediante reclamação do representante da Fazenda ou do interessado, serão impostas as multas.

§ 2.º — Imposta a multa, o juiz transmittirá o processo da imposição ao Secretario da Fazenda, para ser effectivada a cobrança.

Art. 34 — Na restituição de impostos e taxas indevidamente cobrados não se deduzirão porcentagens de funcionarios da Fazenda.

Art. 35 — E' o Poder Executivo autorizado:

Assistencia Geral a Psychopathas do Estado de São Paulo

Table with 3 columns: Repartições, ENDEREÇOS, and Phones. Rows include Directoria Geral, Clinica Psychiatrica, Hospital Psychopathico da Penha, Hospital Psychopathico das Perdizes, Hospital de Juquery, and Manicomio Judiciario.

a) — a celebrar accórdos com os municipios para, em conjunto, se fazerem os lançamentos e a arrecadação de quaesquer impostos ou taxas, estaduais e municipaes;

b) — a supprimir as agencias da Recebedoria de Rendas da Capital, que se tornarem desnecessarias, respeitad os direitos dos funcionarios respectivos;

c) — a installar, onde fór conveniente, postos de arrecadação e de fiscalização, nelles aproveitando os funcionarios dispensaveis de outras repartições, sem prejuizo dos respectivos vencimentos.

Art. 36 — Ficam transferidos para o Municipio da Capital os serviços locais de iluminação publica, fiscalização de fornecimento de gaz e os de extincção de incendios, resalvando-se o direito dos funcionarios estaduais e das praças e officiaes do corpo de bombeiros.

Art. 37 — Incumbirão aos officiaes de justiça privativos, além dos serviços executivos fiscaes, quaesquer outros serviços forenses da Fazenda Estadual.

Art. 38 — E' concedido novo prazo, até 31 de janeiro de 1936, para que se possam inscrever ou reinscrever, como contribuintes da Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos, as pessoas comprehendidas no art. 8, paragraho 1.º; no art. 9, paragraho unico; no art. 11, § 3.º; no art. 12, letra "a", e no art. 14, paragraho 3.º, do decreto n. 7.334, de 5 de julho de 1935.

Art. 39 — Fica assim alterado o paragraho 1.º, do art. 2, do decreto n. 6.345, de 9 de março de 1934;

"O Presidente da Bolsa, que acumulará as funções de Presidente da Camara Syndical dos Corretores de Café, será nomeado pelo Governador do Estado, annualmente, dentre os corretores ou commerciantes de café da praça de Santos.

Art. 40 — Fica assim alterado o paragraho unico do art. 5, do decreto n. 5.307, de 1.º de fevereiro de 1932:

"Cada corretor dessas Bolsas poderá ter, no maximo, e funcionando sob sua responsabilidade, dois prepostos e dois adjunctos."

Art. 41 — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a realizar, sob a garantia do Governo do Estado, uma operação de credito com o fim de adquirir livros para a bibliotheca da Faculdade de Philosophia, Sciencias e Letras, até a importancia de 1.250.000\$000, não devendo o respectivo serviço de juros e amortização exceder a 250.000\$000 por anno, desde 1935.

§ 1.º — Fica aberto um credito especial de 250.000\$000 á Secretaria da Educação e Saude Publica, para occorrer ás despesas a effectuar, no corrente exercicio, com a execução do disposto neste artigo.

§ 2.º — Em cada um dos quatro exercicios seguintes, os orçamentos do Estado consignarão verbas iguaes á referida no § 1.º, para terem a mesma applicação.

Art. 42 — As repartições publicas estaduais são obrigadas a se abastecerem, na Penitenciaria do Estado, dos artigos necessarios e que esteja o estabelecimento habilitado a fornecer.

§ 1.º — A requisição dos artigos, acompanhada dos esclarecimentos precisos, será feita pelos directores das repartições e encaminhadas á Penitenciaria pela Secretaria de Estado a que estiverem subordinadas.

§ 2.º — Em casos urgentes, assim declarados nas requisições, poderão ser directamente encaminhadas á Penitenciaria.

§ 3.º — O officio requisitorio importará, automaticamente, para a repartição requisitante, na responsabilidade pelo pagamento dos artigos.

§ 4.º — O pedido de pagamento, que será processado logo após o recebimento dos artigos, deverá instruir-se com a cópia do officio requisitorio e a prova da entrega dos mesmos artigos.

Art. 43 — O Thesouro do Estado pagará, semestralmente, tendo em vista o recolhimento effectuado no semestre anterior, a porcentagem das custas a que se refere o artigo 67, da lei n. 2.222, de 13 de dezembro de 1927, a que têm direito os juizes de 1.ª instancia, pelos actos que praticarem, e bem assim os emolumentos integraes, mencionados no art. 1.º, § 6.º, do decreto n. 5.106, de 15 de julho de 1931.

Art. 44 — Entrará esta lei em vigor a 1 de janeiro de 1936, salvo quanto ao disposto no artigo 41, § 1.º que, terá immediata execução, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Clovis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 13 de dezembro de 1935.

José Mascarenhas, Director Geral Substituto.

(*) — Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.